



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021

Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

Autor: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de assegurar a criação e a manutenção em ambiente doméstico de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional. Os termos do projeto não se aplicariam às espécies de aves de produção.

As espécies nativas são definidas como aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas. As espécies exóticas são definidas como aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas. As espécies domésticas, por sua vez, são definidas como aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225204420000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 02/06/2022 09:50 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1346/2021

PRL n.1

A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas, seriam competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, seriam consideradas domésticas.

Num prazo de 120 dias da sanção da lei decorrente do projeto, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, deveria publicar uma lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.

O licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, seriam competências dos órgãos ambientais estaduais. A gestão da rastreabilidade das aves da fauna nativa e exótica sob cuidados humanos, incluindo o emprego de plataforma de registro e controle e a emissão do certificado de origem, quando couber, também seriam de competência dos órgãos ambientais estaduais. Ficariam dispensadas do certificado de origem as aves da fauna exótica.

As criações de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas, poderiam ser localizadas em áreas rurais ou urbanas. As criações implantadas em áreas rurais seriam disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades estaduais competentes, ficando dispensadas da certidão do uso do solo. As criações implantadas em áreas urbanas, quando consistirem somente de espécies de aves consideradas domésticas, seriam disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades municipais competentes. Ficariam dispensadas da certidão do uso de solo, as criações localizadas em imóvel urbano, que ocupem área construída de até 50 m² e que mantenham apenas espécies de passeriformes da fauna nativa ou exótica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225204420000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 02/06/2022 09:50 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1346/2021

PRL n.1

Os criadores poderiam comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, conforme regulamentação estadual ou municipal pertinente, e poderiam ter sua inscrição como produtores rurais junto à receita estadual, ainda que o estabelecimento esteja em área urbana.

O criador com objetivo comercial poderia desempenhar a atividade como pessoa jurídica, microempreendedor individual (MEI) ou pessoa física inscrita como produtor rural.

As aves de espécies nativas, só poderiam ser comercializadas quando acompanhadas do respectivo Certificado de Origem.

Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, teriam legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

As exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas poderiam ser realizados mediante autorização dos órgãos executores de sanidade agropecuária. Os eventos públicos que envolvam espécies de aves nativas deveriam também obter autorização dos órgãos estaduais competentes.

A vigência se daria na data da publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225204420000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

II - VOTO DO RELATOR

Em linhas gerais, a proposição trata de facilitar a criação de aves, nativas ou exóticas, em ambiente doméstico, além de permitir a sua comercialização. São propostas uma série de medidas para o controle da atividade, inclusive com a atribuição de competências a distintas autoridades ambientais. Cabe-nos, nesta Comissão, avaliar o mérito econômico da proposição e, nesse sentido, acreditamos que o ponto a se decidir é se essa facilitação da atividade é desejável à economia brasileira. Questões muito mais sensíveis, atinentes aos riscos ambientais, afloram no seio da proposição, entretanto julgamos que são assuntos da alçada de outras comissões por onde a proposição tramitará.

No mérito econômico, entendemos que a legalização da atividade traria múltiplos benefícios. Em primeiro ponto permitiria a criação de um novo mercado dentro da economia brasileira, inclusive com alto potencial exportador, tendo em vista a riqueza e singularidade da fauna ornitológica brasileira, com cerca de 20% das espécies de aves existentes no mundo.

Em segundo ponto a legalização fulminaria a lucratividade das atividades ilegais ligadas ao tráfico de animais. Ainda no que tange aos benefícios ambientais, caso houvesse os devidos cuidados, imaginamos que a aprovação do projeto contribuiria para a preservação de espécies. Assim pensamos neste último ponto porque as espécies em risco de extinção teriam forte incentivo à reprodução, tendo em vista que a lógica econômica pressupõe alta valorização do que é escasso.

Ressaltamos a suposição de que a iniciativa privada seja muito melhor sucedida que o poder público na preservação de espécies em risco. O exemplo da ararinha-azul é emblemático. A ave foi considerada extinta no Brasil nos anos 2000, mas foi reinserida na Caatinga com indivíduos originários de cativeiros privados. Assim, em lugar de se criar infraestrutura de preservação de espécies ameaçadas com dinheiro público, poderíamos contar com o natural interesse da iniciativa privada para a realização da tarefa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225204420000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 02/06/2022 09:50 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1346/2021

PRL n.1

Existem questões bastante sensíveis na proposição, tanto em relação à caracterização do que seriam espécies domesticadas quanto em relação à definição de competências e de procedimentos a serem seguidos por órgãos fiscalizatórios do meio ambiente. Por exemplo, o licenciamento e a fiscalização da criação de aves da fauna nativa ou exótica estariam a cargo dos órgãos ambientais estaduais, enquanto as aves domésticas seriam fiscalizadas pelas autoridades municipais competentes. Dado que a proposição traz a possibilidade de que animais exóticos possam ser considerados domésticos após o decurso de 15 anos, seria necessário bem avaliar o risco de que a disseminação de espécies exóticas no território não implique graves desequilíbrios ambientais.

Assim, desde que sejam tomados os devidos cuidados para se evitar que a atividade ofereça risco a qualquer bioma brasileiro, a proposição tem bom mérito pelo olhar econômico. Ressaltamos a necessidade de análise detida dos riscos ambientais eventualmente trazidos pela proposição, temática que fugiria das atribuições desta Comissão. Para esta avaliação, estamos certos de que os membros Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por onde passará a proposição, estão plenamente capacitados.

Do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.346, de 2021.**

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225204420000>

